TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Sorocaba

Foro de Sorocaba

6ª Vara Cível

Rua 28 de Outubro, 691, . - Alto da Boa Vista

CEP: 18087-080 - Sorocaba - SP

Telefone: (15) 3228-5148 - E-mail: [sorocaba6cv@tj.sp.gov.br](mailto:sorocaba6cv@tj.sp.gov.br)

0030470-37.2012.8.26.0602 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

0030470-37.2012.8.26.0602

Classe - Assunto

Procedimento Ordinário - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Ana Carolina Thimoteo dos Santos

Requerido:

Núcleo de Artes e Design Ltda Escola Pró Arte

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alexandre Dartanhan de Mello Guerra

Vistos.

Nesses autos nº 1517/2012, cuida-se ajuizada por ANA CAROLINA THIMOTEO DOS SANTOS contra NUCLEO DE ARTES E DESIGN LTDA – ESCOLA PRÓ ARTE, todos devidamente qualificados nos autos.

Afirma a autora que em 13 de março de 2012 celebrou um contrato de prestação de serviços educacionais com a ré referente a curso técnico em artes visuais, ministrado em 800 hora/aulas; que não estava satisfeita com o curso; que procurou a secretaria da escola a fim de rescindir o seu contrato, por duas vezes, mas a funcionária da ré negou a rescisão.

Aduz, ainda, que em 16 de abril de 2012 encaminhou solicitação por escrito para a ré, com aviso de recebimento; que em 07 de maio de 2012 recebeu notificação extrajudicial da ré informando que o valor de R$864,00 deveria ser pago para a rescisão contratual; que verificou no contrato que e a fórmula para o cálculo no caso da rescisão diverge da fórmula apresentada na notificação; que mesmo após a autora ter manifestado pela rescisão e não frequentando mais as aulas, a ré continua a cobrar as mensalidades e incluiu seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Nesse contexto, a autora requereu, liminarmente, que seja retirado seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou pela procedência, para ver declarada a nulidade da suposta dívida, com os ônus sucumbenciais impostos por lei (fls. 02/14).

Instruindo a inicial, vieram os documentos necessários (fls. 17/30).

Houve indeferimento da tutela antecipada (fls.35).

Citada, a ré contestou no prazo e na forma da lei.

Preliminarmente, nada alegou. No mérito, pugnou pela improcedência, afirmando, em síntese, que a autora não cumpriu a parte que lhe cabia; que o valor cobrado faz jus somente às aulas cursadas; que não há cláusula abusiva no contrato em foco e cobrança extremamente onerosa, e que os valores cobrados são aqueles estabelecidos nas cláusulas contratuais (fls. 37/ 46).

]

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A lide comporta imediato julgamento, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser a questão de fundo vertente dos autos eminentemente de direito e suficiente a prova documental carreada para o seguro desate da lide.

Não há questões preliminares pendentes de exame judicial.

No mérito, a PROCEDÊNCIA da pretensão inicial é medida que se impõe.

Busca a autora o reconhecimento da inexigibilidade de multa contratual postulada pela desistência de curso contratado.

A relação jurídica em questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Os fatos declinados na inicial foram satisfatoriamente confortados pela documentação acostada aos autos, cuja autenticidade não foi infirmada pela ré.

A prova do apontamento ilícito do nome da autora no órgão de proteção ao crédito é evidenciada a fls. 33, datada de 25 de junho de 2012, no valor de R$792,00.

Consoante o disposto no artigo 6º, inciso III da Lei 8078/90, é direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

No caso, a ré, flagrantemente, desatendeu a tal dever.

Nos termos do artigo 47, do mesmo diploma legal, deve a interpretação das cláusulas ser realizada de forma mais condescendente com a parte hipossuficiente, no caso, a autora.

Compete à ré o dever essencial de sempre prestar as informações ao consumidor sobre o conteúdo do contrato, de forma clara e simples.

O contrato deve vir redigido com cláusulas contratuais especificando de forma detalhada para os consumidores, todo seu conteúdo.

No caso em tela, isso não ocorreu.

O disposto na cláusula 7.1, do contrato, que determina a imposição de pena convencional para o caso de rescisão unilateral, apresenta uma fórmula matemática complexa para se chegar ao valor líquido da penalidade pecuniária.

Como é elementar, a fórmula apresenta dificulta a análise das consequências contratuais pela parte hipossuficiente, no caso, a autora.

Assim, força convir que ocorreu falha grave na prestação do serviço contratado, por ter a instituição de ensino deixado de informar claramente à aluna circunstância essencial do negócio jurídico celebrado.

Nessa quadra, faz jus à declaração de inexigibilidade de débito no valor de R$864,00.

Posto isso e por tudo o mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, o que faço para declarar a inexigibilidade da obrigação declinada na cláusula 7.1, do contrato de fls. 20/23.

Determino que se oficie para exclusão definitiva do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito por força da obrigação declinada na inicial.

JULGO RESOLVIDO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por força da sucumbência, despesas processuais pela ré, bem como honorários advocatícios sucumbenciais do advogado do autor, fixados estes em 20% do valor corrigido da causa, observados os critérios impostos pelo artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em especial a qualidade dos serviços profissionais prestados, o lapso temporal de tramitação, a complexidade da questão jurídica de fundo e a realidade social da comarca.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelos litigantes, com os registros devidos, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, observadas as NSCGJ/SP.

P. R. I.

Sorocaba, 5 de dezembro de 2013.

ALEXANDRE DARTANHAN DE MELLO GUERRA

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA